



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 528/2025

Processo Número: **17151/2025** | Data do Protocolo: 28/05/2025 17:18:39



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003800370035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no portal eletrônico da Secretária da Saúde do Estado de São Paulo dos estoques de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), gratuitamente distribuídos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo. 1º A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo deverá publicar, no portal eletrônico oficial da Secretaria, a relação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) - Medicamentos de Alto Custo que são gratuitamente distribuídos pela rede pública estadual.

Artigo. 2º A divulgação da relação dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) - Alto Custo, distribuídos deverá conter as seguintes informações adicionais:

- I - nome dos medicamentos disponíveis, conforme o princípio ativo;
- II - quantitativo disponível em estoque, níveis mínimos e críticos de estoque;
- III - a publicação dos estoques deverá ocorrer sempre que houver qualquer alteração, informando a disponibilização dos estoques atualizados de medicamentos para atenção à saúde da população.

Artigo. 3º Quando o sistema de divulgação informar a inexistência de medicamentos disponíveis, deverá igualmente informar a data estimada para aquisição e abastecimento do estoque.

Artigo. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar os atos administrativos necessários à implementação desta Lei.





JUSTIFICATIVA

Em vista da necessidade de levar transparência ao fornecimento de medicamentos pelo Estado de São Paulo, a presente propositura torna obrigatória a divulgação dos estoques dos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) também conhecidos como de alto custo e distribuídos gratuitamente a população no portal da Secretaria da Saúde do governo do Estado de São Paulo.

A Lei Federal n.º 12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações.

Nesta linha a Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Já preceitua a Constituição Nacional em seu artigo 5º, inciso XXXIII:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Ainda nesta linha o artigo 37, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal, que estabelecem sobre acesso a informação da administração:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;”

Concomitantemente no artigo 196 da constituição fica estabelecido

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e





serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A transparência na divulgação dos estoques de medicamentos de alto custo com a publicação atualizada no Portal Eletrônico da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo promoverá uma efetiva fiscalização e haverá desta forma um controle constante para que os medicamentos não falem aos pacientes que deles precisam para restabelecer a saúde, mantendo continuo seus tratamentos.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320038003600300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 28/05/2025 17:12

Checksum: **A81475BEC8194D4891133485855ACA3BB53DAF10AFD29285EA78921C49546E81**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320038003600300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.